



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE GOVERNO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO**

**Referência:** Processo nº 00087.000654/2016-04  
Pregão, na forma eletrônica, nº 030/2016-SA

**IMPUGNAÇÃO Nº 01**

Trata-se da análise da impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão em epígrafe que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de transporte, incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados, aferidos por quilômetro rodado, para atendimento das necessidades administrativas da Presidência da República e seus Órgãos essenciais, no Distrito Federal e Região do Entorno.

**I – DO PLEITO**

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que passamos a transcrever, em resumo, conforme segue:

(...)

As questões ora debatidas encontram-se dispostos no item 10.4.3 e seus subitens, do instrumento convocatório em comento, notadamente nos subitens 10.4.3.2 e 10.4.3.3, expostos nos seguintes termos, *ab litteram*:

“10.4.3.2 O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos.

a) Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados, de períodos concomitantes, que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, §12º da IN n. 02/2008 e Acórdão TCU 2387/2014-Plenário.

10.4.3.3 O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.”.

Nota-se, daí, que conforme exigência editalícia o licitante deverá comprovar a execução de contrato, com um mínimo de 20 (vinte) postos, quando é indicado como suporte a essa pretensão as disposições fixadas no art. 19, §12 da IN. nº 02/2008 e acórdão nº 2387/2014-Plenário do e. TCU.

Relativamente ao acórdão 2387/2014 – Plenário TCU, há que se ter sob enfoque que a matéria nele tratada envolve licitação cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, implicando-se, pois, em contratação exclusiva de vigilantes, ou seja: 100% (cem por cento) de mão de obra.

Diferentemente, na licitação em foco, a mão de obra é secundária, enquanto a parte expressiva, refere-se aos veículos que serão disponibilizados para prestação dos serviços, portanto, preponderante a locação dos veículos em detrimento da disponibilização de motoristas, estes que serão contratados para a condução dos mesmos, casos a licitante sagre-se vencedora do certame.

Dentro desse, contexto, é desarrazoada a exigência de atestados de qualificação técnica que impõe um mínimo de 20 (vinte) postos, vez que exige previamente a disponibilização de motoristas, restringindo-se, pois, a competitividade da licitação.

(...)

## II – DA APRECIÇÃO

Considerando tratar-se de assunto eminentemente técnico, referente a fase de planejamento da contratação, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, a qual se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

Após análise da referida impugnação, esta Coordenação vem pelo presente, manifestar-se nos seguintes termos:

Diferentemente do que alega a Empresa Impugnante, a parcela dos serviços inerentes aos motoristas não se configura como secundária na presente licitação. A vinculação dos condutores com os veículos encontra-se evidenciada no objeto a ser contratado, referindo-se a presente licitação, a prestação de serviço de transporte, incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados.

Por outro lado, conforme Item 3 do Anexo I do Edital, os serviços a serem prestados dividem-se em permanentes e eventuais, nesses termos a comprovação da parcela de postos exigida, refere-se apenas aos serviços a serem prestados de forma continuada (permanente), nos termos do contido no IN. nº. 02/2008.

Ademais, em se analisando os valores de referência do quilometro rodado, verifica-se que os mesmos foram aferidos através da soma dos gastos com veículos e mão de obra a serem empregados, gastos estes, devidamente discriminados na planilha de composição de custos, não sendo possível a caracterização do objeto a ser licitado como mera locação de veículos sem mão de obra vinculada quando esta abrange quase a totalidade do objeto licitado.

Cumprir destacar, que os gastos relacionados à mão de obra que compõe os valores do quilometro rodado perfazem aproximadamente 80% (oitenta por cento) dos custos com os serviços permanentes, o que a evidencia como atividade principal e não acessória.

Ademais, a inclusão da exigência ora guerreada, além de ter sido efetivada em observância ao disposto na IN. nº 02/2008, utilizou a prática adotada pelo TCU em procedimento licitatório equivalente, in verbis:

*Edital – Pregão Eletrônico 32/2013: SEÇÃO XIII - DA HABILITAÇÃO[...] 31. Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar: [...]31.3 atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome do licitante, conforme modelo constante do Anexo IV, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que o licitante administra ou administrou serviços de locação de veículo, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de veículos, incluindo os motoristas, que serão necessários para suprir a demanda em decorrência desta licitação;31.3.1.Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.31.3.2.Os atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB. 31.4. cópias de contrato(s), atestado(s) ou declaração(ões) que comprovem experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão, na prestação de serviços terceirizados; [...] 31.5.cópia(s) de contrato(s) vigente(s) e em execução, na data de publicação deste Edital, comprovando que o licitante gerencia, no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no seu contrato social, registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, no mínimo 20 (vinte) empregados.”*

Nesses termos, entende essa Coordenação não serem procedentes as alegações apresentadas pela empresa impugnante.

A priori, cabe esclarecer que os itens questionados pela Impetrante são decorrentes de recomendações apresentadas pelo Tribunal de Contas da União a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, por meio do Acórdão n.º 1.214/2013 – TCU – Plenário, as quais foram normatizadas pelo por meio da Instrução Normativa N.º 06/2013 SLTI/MPOG, que alterou a Instrução Normativa N.º 02/2008 SLTI/MPOG, a seguir:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos.

(...)

§ 11 Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666, de 1993.

§ 12 Para a comprovação do disposto nos §§ 7º e 8º, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Cumprido esclarecer ainda que a menção ao Acórdão 2387/2014 – Plenário TCU na alínea “a” do item 10.4.3.2 do edital é realizada para caracterizar o somatório de atestados, conforme entendimento disposto naquele acórdão e reproduzido abaixo.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumam um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

19. Trata-se, a meu sentir da típica situação em que avalia a experiência em executar determinados quantitativos, de forma que não caberia a consideração de contratações sucessivas como se única fosse. Situação similar foi retratada no voto condutor do Acórdão 2.079/2005-1ª Câmara:

*7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração. (grifei)*

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).

Diante do exposto e conforme manifestação da área requisitante, verifica-se que as condições definidas no edital estão de acordo com o princípio da isonomia e da ampla competitividade, a luz do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, não prosperando o argumento da empresa impugnante de que as cláusulas editalícias do PE 30/2016 poderão restringir o caráter competitivo da licitação.

### **III – CONCLUSÃO**

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2016.

**Guilherme Paiva Silva**  
Pregoeiro/PR